



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.004282/2009-89  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.376 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2022  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO SÃO MIGUEL ARCANJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTESTAÇÃO PARCIAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência nas hipóteses em que o acórdão contestado tenha tido como base fundamentos autônomos, que considerados isoladamente mostram-se suficientes para a manutenção da decisão, caso o apelo recursal não apresente contestação em relação a todos esses fundamentos, inclusive com a apresentação de paradigmas representativos do dissenso interpretativo específicos para cada matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, DEBCAD 37.235.271-5, relativo às contribuições sociais devidas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), no período de 01/2006 a 12/2007.

Conforme Relatório Fiscal e-fls. (10 a 14), as contribuições, incidentes sobre os salários dos empregados, foram apuradas a partir dos valores declarados na GFIP, com código FPAS 639, relativo a entidades isentas. A empresa não apresentou o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, motivo pelo qual foi interposto Recurso Voluntário, prolatando-se, na sessão de 06/04/2021, o Acórdão 2201-008.635, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**NULIDADE DA DECISÃO A QUO. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.**

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

**CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 13/05/2021 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 260) e, em 25/05/2021 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 263), interpôs o Recurso Especial de e-fls. 278 a 300, buscando provocar a rediscussão da matéria **imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação às Contribuições Previdenciárias.**

Como paradigma foi indicado como paradigma o Acórdão 9303- 010.974, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

**COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS.**

Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é se de considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88» especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a

serem por elas observadas. Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09.

Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados “como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN.

No apelo alega-se que:

- a questão posta a debate versa, exclusivamente, sobre matéria que se arrasta por longos anos em nossos Tribunais e, que de certa forma, teve seu ponto final demarcado pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE 566.622 e, sobretudo agora, pela ADI 4480, e que envolve a impossibilidade de leis ordinárias estabelecerem restrições para o gozo da imunidade tributária das instituições beneficentes de assistência social;

- o ponto central da presente demanda está circunscrita ao direito à imunidade tributária das contribuições sociais das entidades beneficentes de assistência social, estatuído pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal, e a observância do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, norma legal complementar que dá validade aos requisitos necessários para a fruição do benefício constitucional;

- o entendimento da Recorrente foi o de que, sendo uma entidade beneficente de assistência social devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, bastava o cumprimento dos requisitos determinados pelo art. 14 do CTN, para se ver ao abrigo da imunidade tributária das contribuições sociais, albergada no § 7º do art. 195 da CF/88 e não existem outros requisitos senão esses;

- e esse seu entendimento contrasta com o fundamento que deu ensejo à lavratura do auto de infração que exigia a apresentação de documentos formais (Ato Declaratório e Certificado/CEBAS), não previstos no art. 14 do CTN, mas em legislação correlata e de natureza ordinária, especificamente, no art. 55 da Lei nº 8.212 de 1991;

- toda essa situação está devidamente demarcada no acórdão recorrido, através da narrativa apresentada pela Ilustre Relatora e no bojo da própria decisão, vê-se que a improcedência do recurso voluntário interposto pela Recorrente deu-se, exclusivamente, em razão do não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212, notadamente o CEBAS e o tal Ato Declaratório;

- note-se que dentre os requisitos previstos no art. 14 (itens I a III), conforme acima, não se encontra a obrigatoriedade da portabilidade do CEBAS, tampouco a necessidade de um Ato Declaratório, fundamentos, exclusivos, do lançamento tributário realizado e que aqui se combate;

- nos termos do § 1º do art. 14 do CTN, a permissão legal dada pela norma à autoridade é de “suspender” a imunidade;

- a norma não prescreve o direito de “conceder” a imunidade à autoridade administrativa (Ato Declaratório), posto que suspender e conceder são ações bem distintas e opostas;

- não restam dúvidas que o art. 55 da Lei n. 8212, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente;

- instituição de assistência social, para fins de alcançar o direito oferecido pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, tem de observar somente os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária;

- tudo isso foi fartamente explorado pela Recorrente em suas defesas e, agora, corroborado pelo Acórdão paradigma aqui apresentado, o qual foi reforçado pelos julgados do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção para o RE 566.622 e a ADI 4480;

- segundo o Ministro Gilmar Mendes, no seu pronunciamento quando do julgamento da ADI 4480, o momento em que se dá a configuração da imunidade tributária às contribuições sociais é aquele em que a entidade passa a atender os requisitos da lei complementar;

- assim, ficam sem sustentação os argumentos contidos no Acórdão recorrido de que a Recorrente, não sendo portadora do CEBAS/Ato Declaratório, não fazia jus à imunidade das contribuições previdenciárias;

- a recorrente é efetivamente, uma instituição beneficente de assistência social, validada pelos diversos certificados e registros apresentados nos autos, assim como pelos Relatórios de Atividades que demonstram a qualidade da assistência social prestadas;

- também não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas; aplicou integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manteve o registro de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, conforme demonstrações contábeis;

- reiterando as assertivas apresentadas em suas peças impugnatória e recursal, e diante do que ficou decidido no Acórdão paradigma fica evidente que a Recorrente faz jus à imunidade tributária estatuída no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que cumpriu os requisitos necessários para o amparo da norma imunizante (art. 14 do CTN), o que lhe assegura o direito de não recolher as contribuições sociais previdenciárias e para terceiros;

- conquanto a Recorrente tenha se manifestado, exclusivamente nesse processo tributário que versa sobre contribuições sociais (previdenciárias relativas a terceiros/ outras entidades e fundos), certo é que ele está intimamente vinculado ao processo n.º 10640.004281/2009-34, que se constitui do lançamento tributário que abriga a obrigação previdenciária principal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 09/06/2021 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 310) e, em 07/07/2021 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 319), a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 311 318, nas quais alega:

- o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreveu que os requisitos a serem atendidos por essas entidades deviam ser regulados por lei;

- no âmbito das contribuições previdenciárias, foi a Lei n.º 8.212, de 1991, em seu art. 55, revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabeleceu os requisitos a serem cumpridos para o gozo da isenção das referidas contribuições;
- considerando que, no período objeto do lançamento, de 01/2006 a 12/2007, estava vigente o referido art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, este deveria ser observado para que a entidade tivesse direito à isenção das contribuições previdenciárias;
- conforme disposto no § 1º, era necessário ser portador do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, e era necessário também requerer a isenção ao INSS;
- embora tenha apresentado Atestado de Registro no CNAS (fls. 88), a entidade não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nem também apresentou o Ato Declaratório de Isenção, emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária no caso de deferimento de requerimento de isenção;
- em razão do não atendimento destes dois requisitos, a entidade não era isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, razão pela qual foi corretamente efetuado o presente lançamento, em observância ao princípio da legalidade;
- em relação ao termo “empresa” utilizado pela autoridade lançadora, cabe trazer à baila o disposto no art. 15 da Lei 8.212, de 1991, segundo o qual se equipara à empresa a entidade de qualquer natureza ou finalidade, razão pela qual foi utilizado o referido termo, sem prejuízo do reconhecimento do caráter assistencial e beneficente da entidade;
- quanto à pleiteada aplicação do art. 112 do CTN, deve-se esclarecer que a situação em comento não se subsume ao previsto neste dispositivo, uma vez que não enseja dúvida alguma acerca da realização do lançamento, porque, verificado o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, para o gozo da isenção, o lançamento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado de ofício, por dever funcional.

Ao final, requer que seja improvido o Recurso Especial da Contribuinte.

## **Voto**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

Cabe mencionar, de início, que, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o Recurso Especial é cabível em situações nas quais as diferentes turmas desse órgão de julgamento administrativo derem à legislação tributária interpretações em sentido diverso.

No presente caso, discute-se quais os requisitos necessários ao gozo da imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições previdenciárias, prevista no § 7º do art. 195 da Constituição.

Examinando-se o voto condutor da decisão recorrida, na parte em que faz referência à decisão de primeira instância administrativa, constata-se que o lançamento foi

efetuado em virtude do descumprimento de requisitos previstos no inciso II do **caput** e no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, que se referem à exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e ao requerimento da isenção ao órgão competente da Administração Tributária Federal, com emissão do respectivo Ato Declaratório de Isenção. Vejamos:

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes argumentos (fls. 160/162):

[...]

Desta forma, considerando o exposto, e considerando que, no período objeto do lançamento, de 01/2006 a 12/2007, estava vigente o referido art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, abaixo transcrito, este deveria ser observado para que a entidade tivesse direito à isenção das contribuições previdenciárias:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória n.º 446, de 2008)*

[...]

*II -seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Revogado pela Medida Provisória n.º 446, de 2008)*

[...]

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

[...]

Conforme disposto no § 1º, era necessário ser portador do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, e era necessário também requerer a isenção ao INSS.

Embora tenha apresentado Atestado de Registro no CNAS (fls. 88), a entidade não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Além disso, não apresentou o Ato Declaratório de Isenção, emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária no caso de deferimento de requerimento de isenção.

**Em razão do não atendimento destes dois requisitos, a entidade não era isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, razão pela qual foi corretamente efetuado o presente lançamento, em observância ao princípio da legalidade.**

Nesse contexto, levando-se em conta que o Sujeito Passivo, além de não possuir o CEBAS, também não dispunha do Ato Declaratório de Isenção, que deveria ser requerido à época dos fatos junto à Secretaria da Receita Previdenciária, o Colegiado *a quo* considerou acertado o procedimento realizado pela Fiscalização, por entender que entidade não faria jus à imunidade. Confira-se:

Extrai-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

Com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, em relação ao caso concreto, vigia à época dos fatos, a Lei n.º 8.212 de 1991, que em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e

**estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.**

**O § 1º do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio, juntando, dentre outros documentos, o resumo de informações de assistência social, também, em formulário próprio.**

[...]

No presente caso, tanto a fiscalização como o órgão julgador a quo nada mais fizeram do que seguir os ditames constitucional (artigo 195, § 7º) e legal (artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991) para amparar o lançamento e a decisão, ante a constatação de que a entidade não preenchia cumulativamente todos os requisitos legais, de modo que não poderia fazer jus ao benefício da isenção da contribuição previdenciária patronal e GILRAT.

Por outro lado, examinando-se o paradigma colacionado, Acórdão de nº 9303-010.974, verifica-se que, naquela situação, o que se tinha era lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, a despeito de toda a discussão levada a efeito nesse paradigma, acerca da desnecessidade do CEBAS para o gozo da imunidade em razão da decisão do STF nº RE 566.622/RS, não há no julgado trazido a cotejo qualquer apontamento quanto a Ato Declaratório de Isenção, até porque tal exigência aplicava-se exclusivamente ao reconhecimento da imunidade das contribuições previdenciárias, em virtude da legislação de regência desse tributo (§ 1º do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c o Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999).

Em vista disso, embora o *decisum* colacionado preste-se a demonstrar o dissenso interpretativo em relação ao inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que trata da exigibilidade do CEBAS, como no julgado recorrido também serviu de fundamento para tomada da decisão o fato de o Sujeito Passivo não possuir o Ato Declaratório de Isenção, requisito previsto no § 1º do mesmo art. 55, e que, considerado isoladamente, é suficiente para a manutenção do julgado atacado, não há como se conhecer do apelo recursal, até porque, não foram sequer apresentados paradigmas representativos de divergência concernetes a essa questão.

Nesse mesmo sentido, tem-se o Acórdão nº 9202-010.375, de relatoria do Ilustre Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, relacionado à mesma Contribuinte e submetido a julgamento também nesta sessão, cujos fundamentos agrego às minhas razões de decidir:

Veja-se, noticiou a Fiscalização que a empresa não teria entregue o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, tampouco o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para o período fiscalizado, infringindo, desta forma, o determinado no artigo 206 do GPS.

De sua vez, o colegiado *a quo*, ao negar provimento ao recuso do sujeito passivo, estabeleceu:

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Que a benesse estatuída no § 7º do art. 195 da CRFB/88 teria natureza de imunidade;</li><li>- Que há a necessidade de que sejam atendidos 2 requisitos para fazer jus ao benefício, quais sejam: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei;</li></ul> |
|--|

- Que o artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, estabelecia, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos;

- Que o § 1º daquele artigo dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- Que em razão da ausência de trânsito em julgado no RE 566.62S/RS não haveria como afastar a presunção de constitucionalidade daquele artigo 55; e

- Que, sem prejuízo do reconhecimento do caráter assistencial e beneficente da entidade, não atendidos cumulativamente os requisitos legais para a isenção da contribuição previdenciária por parte da entidade beneficente de assistência social, o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212 de 1991, prevê para efeitos da referida lei, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, no que diz respeito às contribuições que tratam os artigos 22 e 23 (contribuições a cargo da empresa), que ela se equipara à empresa.

De sua vez, a recorrente, após apontar o acórdão de nº **9303-010.974** como indicativo da controvérsia jurisprudencial, defendeu que, *in casu*, as únicas exigências possíveis de se fazer seriam aquelas previstas no artigo 14 do CTN, por força do julgamento do RE 566.622/RS.

Pois bem.

Como bem assentou o autuado em seu recurso, a improcedência do recurso voluntário por ele interposto deu-se em razão do não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente o **CEBAS** e o **ADI (Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária)**

Note-se que enquanto a exigência do ADI tinha supedâneo ou decorreria do requerimento exigido no § 1º daquele artigo 55; a exigência do CEBAS era alicerçada em seu inciso II. Diga-se aqui que o sujeito passivo – seja em sua impugnação, seja em seu recuso especial – não sustentou ter apresentado referido requerimento, limitando-se a defender a desnecessidade de um ato formal de deferimento da imunidade.

Perceba-se, com isso, que são documentos derivados de distintos procedimentos e distintas condições.

Aquele – o ADI – era emitido em função da checagem promovida pelo órgão de Fiscalização Previdenciária, provocada pelo requerimento a que alude o § 1º encimado, acerca do cumprimento das condições estabelecidas em Lei, seja no próprio artigo 55, seja no artigo 14 do CTN. É dizer, pode-se dizer que ele era expedido em função do controle que deveria ser exercido pelo órgão de Fiscalização Previdenciária.

Já este último – o CEBAS – era emitido pelo CNAS e que, a rigor, deveria guardar relação com as exigências estabelecidas naquele diploma ordinário, a exemplo dos §§ 3º e 5º do artigo 55 que estabeleciam, respectivamente: “...*entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar*” e “*Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento*”

E mais, tratavam, inclusive, de exigências que uma vez não cumpridas autorizaria ao órgão fiscalizador o cancelamento da isenção, o que foi afastado pela Corte Constitucional.

Passando ao paradigma indicado, é de se perceber que lá tratou-se de lançamento de COFINS, tributo administrado pela RFB antes mesmo da “fusão dos Fiscos”, cujo gozo da imunidade independia da apresentação daquele requerimento exigido pelo § 1º do artigo 55.

Logo, é de se convir que toda a argumentação e fundamentação trazidos nesse paradigmático abordou apenas a temática da necessidade do CEBAS sob o ângulo da inconstitucionalidade do estabelecimento de contra partidas por meio de lei ordinária, tais como aquelas dos §§ 3º e 5º já mencionados, o que, em tese, aproveitaria ao recorrente em apenas parte no tocante ao que foi decidido no acórdão guerreado, não se mostrando, assim sendo, suficiente ao afastamento da exigência ainda que lhe fosse provido o recurso nesse ponto. Vejamos a conclusão do voto vencedor no paradigma:

Inegável, com efeito, assim, que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, extrapolando ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social. O que, por conseguinte, após apreciação dessas matérias pelo STF, seria contraditório não afastar a exigência do CEBAS para tais entidades que já cumprem com os requisitos dispostos no art. 14 do CTN (que já estabelecem as contrapartidas materiais).

O que, em verdade, a meu sentir, quis dizer o STF, é que as entidades beneficentes de assistência social para fins de fruição da “isenção” das contribuições de seguridade social devem observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar. Leia-se contrapartidas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91 (ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades) para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar (CTN). O que é o caso dos autos, conforme atestado em diligência.

Com efeito, uma vez não demonstrada a divergência no tocante à exigência do ADI, que deveria ser expedido após análise dos requisitos materiais por parte do órgão de Fiscalização Previdenciária em função do requerimento exigido no § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, o que faz com que a análise do ponto abordado em ambos os julgados (*necessidade do CEBAS*) não seja suficiente ao afastamento da exação, o que caracteriza a sua inutilidade, tenho que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Em razão de todo o exposto, não conheço do Recurso Especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho